PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 96, DE 2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Altera a Lei nº 1.670, de 16 de dezembro de 2002, que Institui o Programa Reintegrar (Ação Coletiva de Trabalho) no Município de Votorantim e dá outras providências.

WEBER MAGANHATO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL** APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.° O artigo 1°, da Lei n° 1.670, de 16 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.° Fica instituído o Programa Reintegrar, no Município de Votorantim, de caráter assistencial, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 1 (um) ano, sem rendimento próprio, pertencente à família de baixa renda, regularmente inscritas no CadÚnico, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional, renda e a sua reinserção no mercado de trabalho para até 50 (cinquenta) pessoas, através de cadastro reserva e desde que possua idade compatível com o exercido das atividades realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras." **(NR)**

Art. 2.° Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 1° da Lei n° 1.670, de 16 de dezembro de 2002, com a seguinte redação.

"Art. 1.° (...)

Parágrafo único. A inclusão no cadastro de reserva se constitui em mera expectativa de direito, não se obrigando o Município à convocação daqueles candidatos que tenham sido classificados dentro do limite legal." **(NR)**

Art. 3.° O artigo 3°, Inciso IV, da Lei n° 1.670, de 16 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.° (...)

IV - Pertencer à família de baixa renda, devidamente cadastrada no CadÚnico, cuja somatória do rendimento mensal, dividido pelo número de membros, totalize "per capita" a quantia igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios

e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;" **(NR)**

Art. 4.° O artigo 5°, da Lei n° 1.670, de 16 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° A participação do beneficiário no Programa Reintegrar, implica na colaboração, em caráter eventual e assistencial de formação profissional, de prestação de serviços de interesse da comunidade municipal e que não apresentem risco à sua integridade física, sem vínculo de subordinação, e, portanto, sem reconhecimento de vínculo empregatício, devendo ainda, cumprir a jornada diária de ocupação" **(NR)**

Art. 5.° O parágrafo único ao Art. 5° da Lei n° 1.670, de 16 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.° (...)

Parágrafo único. O beneficiário fica vinculado à participação, devendo manter frequência mínima de 90% (noventa por cento) nas atividades, palestras, cursos de qualificação profissional ou alfabetização, de acordo com o que estabelecido no cronograma do Programa e regulamento em decreto, bem como, nas fixações constantes de seu Termo de Compromisso e Responsabilidade, sob pena de desligamento do Programa." **(NR)**

Art. 6.° O artigo 7°, Inciso III, da Lei n° 1.670, de 16 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.° (...)

III – No curso do acompanhamento, for identificado que o beneficiário pertence à família cuja renda bruta familiar, quando dividida pelo número de membros, aponta valor "per capita" que ultrapasse o limite estabelecido no inciso IV do artigo 3° desta lei;" **(NR)**

Art. 7.° As despesas decorrentes da publicação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 8.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 13 de agosto de 2025.

WEBER MAGANHATO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício nº 19/2025
Ref.: Processo nº 1193/2025

Votorantim, 13 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025 que fazemos acompanhar da seguinte

EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

A assistência social no Brasil passou à categoria de política social com a Constituição Federal de 1988, com aprovação somente em 1993 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Contudo, é importante destacar, que sua operacionalização e estruturação veio somente no ano de 2011 através da aprovação da Lei Federal nº. 12.435, de 6 de julho de 2011 que atribuiu a esta importante política de proteção social uma estrutura única e de normativas de efeito nacional.

O Sistema Único da Assistência Social normatiza os serviços, programas, projetos e benefícios (BPC, Benefícios Eventuais, e PTR - Programa de Transferência de Renda) da assistência social.

Nesta seara importante ressaltar que neste Município temos em vigência a Lei nº. 1.670, datada de 16 de dezembro de 2002 e que institui e regulamenta o Programa Reintegrar, que, em síntese, se caracteriza como um programa de atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 1 (um) ano, sem rendimento próprio, pertencente à família de baixa renda. O Programa visa a reinserção deste munícipe no mercado de trabalho.

Ocorre que a Lei de criação do Programa (2022) é anterior à regulamentação dos serviços da assistência social (2011). Todavia, para que a Secretaria de Cidadania possa continuar a ofertar um serviço em conformidade ao que preconiza a Lei Federal, há necessidade de que nossa Lei Municipal passe pela adequação da redação de alguns artigos, permitindo transparência, eficiência e ainda, uniformidade ao que preconiza o Governo Federal.

A atualização da Lei permite que este importante programa, que tem uma natureza e um escopo que vão além das tradicionais transferências de rendas praticadas no Brasil, é uma proposta de política pública que tem um alcance de natureza essencial aos moradores da cidade, razão pela qual, o ajuste na lei é medida de Justiça social.

Referido Projeto de Lei, se aprovado, permitirá que o Sistema Único da Assistência Social, no âmbito municipal, passe a estar estruturado em conformidade às especificações da Norma Operacional Básica (NOB-SUAS), cujo atendimento é obrigatório pelo município.

Ademais, os serviços sócios assistenciais foram tipificados nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS),

devem ser cumpridos pelos municípios e monitorados pelos Conselhos Municipais e Distrital de Assistência Social.

Desta forma, e considerando o interesse social envolvido, encaminhamos o presente projeto solicitando seja recebido e processado nos termos do art. 55, da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, e no aguardo de sermos atendidos, reiteramos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WEBER MAGANHATO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
Rodrigo de Melo Kriguer

DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM – SP